

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 2006 (PROJETOS DE LEI Nº 6.192, de 2009; 8.040, de 2010, e 2.307, de 2011 apensados)

Veda as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA
Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à inclusão de parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

A proposição excetua a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza.

O autor informa que durante a votação do PL n.º 5.855-B, de 2005, em razão de uma subemenda substitutiva do relator, a emenda de plenário de n.º 23, de 2006, de sua autoria não foi analisada, frustrando a vontade manifesta dos parlamentares de ver a matéria desta emenda de plenário aprovada.

Considera que para a implantação de um sistema de governo genuinamente democrático, deve-se “garantir a liberdade de escolha dos representantes, preservando-a, o mais possível, de interferências externas, pressões, abuso do poder político e, com mais razão, do abuso do poder econômico.”

Ao Projeto de Lei em análise, foram apensadas três proposições: a) Projeto de Lei nº 6.192, de 2009, de autoria do Deputado Chico Alencar e outros, que acrescenta artigo à Lei 9.504, de 1997 para determinar que a contratação de pessoas com a finalidade de realização da campanha observará o disposto na CLT, devendo obedecer o prazo mínimo de setenta por cento do período da campanha eleitoral; b) Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, que altera o art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997, para proibir a contratação de cabos eleitorais mediante remuneração e determinar o que é cabo eleitoral; e c) Projeto de Lei nº 2.307, de 2011, de autoria do Deputado, Bonifácio de Andrada, que acrescenta o artigo 364-A ao Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 1965, para regulamentar os crimes praticados em campanha eleitoral.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a,e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Nº 6.775, de 2006 e de seus apensos.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que os projetos não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que concerne ao mérito, entretanto, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei 6.775, de 2006. Os cabos eleitorais são pessoas que, geralmente na época de campanha, a mando dos chefes ou líderes partidários, devem conseguir mais integrantes para se filiarem ao partido político ou mais eleitores para votarem nos candidatos da legenda. Vedar a contratação de pessoas para exercerem essa função nos parece absurdo. Entendemos que os candidatos e comitês de campanha devem contratar livremente aqueles que contribuirão para o objetivo imediato que é o sucesso no pleito.

De outro lado, a proposta nos parece inócuia, pois possibilita a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza. Ora, aqueles que tentam obter mais votos para o candidato ou para o partido político não são necessários à organização do comitê de campanha? A subjetividade dessas “contratações necessárias” é incompatível, a nosso ver, com a vedação imposta.

Pelas mesmas razões acima aduzidas, somos contrários também ao Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, que embora reconheça a existência do cabo eleitoral e até o defina, veda sua contratação de forma remunerada. Tal medida nos parece igualmente inconveniente.

Da mesma forma somos contrários ao Projeto de Lei nº 2.185, de 2011, uma vez que se torna impossível a implementação de tal medida perante os órgãos judiciários e, ainda assim, a matéria já se encontra regulamentada na Legislação Eleitoral.

No sentido oposto está o Projeto de Lei nº 6.192, de 2009, que além de prever a contratação de pessoas para trabalharem na realização da campanha, determina que tal contratação deva observar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Esta alteração legal merece aprovação no mérito, na medida em que contribui com a formalização de prática já consolidada entre nós e permite que haja melhor fiscalização sobre tais contratações.

Quanto ao Projeto de Lei Nº 2.307, de 2011, as razões de sua propositura são válidas, pois o mesmo trás para a Lei Eleitoral uma determinação que está contida no artigo 13 do Código Penal quando, se baseando no Artigo 5º, Inciso XLV, da Constituição Federal, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Atualmente a Legislação Eleitoral, embora implicitamente, tenha que respeitar esse princípio universal, de que o resultado de um crime não pode ir além do autor do mesmo, e nem recair sobre terceiras pessoas, não deixa bem explícito essa questão que é sumamente importante. Aliás, constitui um fato que, às vezes, ocorre em muitos pleitos eleitorais, mas que é totalmente contra os princípios da lei quando ocorre que um candidato é punido por atitudes culposas ou criminosas, de pessoas que participam da sua campanha, mas que agem por conta própria, sem conhecimento daquele.

O candidato, embora seja a figura primordial de uma campanha eleitoral, não pode ser responsável por tudo aquilo que ocorre ao longo dos trabalhos partidários que venham a fazer os seus companheiros ou correligionários.

Por estas razões julgamos que o Projeto de lei 2.307, de 2011 está de acordo com as exigências constitucionais, com os princípios gerais do Direito Penal e, logicamente, é um desdobramento jurídico das garantias dos candidatos em campanha eleitoral, num País em que muitas vezes os correligionários assumem atitudes emocionais com reflexos radicais no seu comportamento.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.775, de 2006, nº 6.192, de 2009, nº 8.040, de 2010, nº 2.185, de 2011 e nº 2.307, de 2011. E, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.775, de

2006; do Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, nº 2.185, de 2011 e, por fim, pela aprovação dos Projetos de Lei 6.192, de 2009 e nº 2.307, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2011_14959